



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 551, DE 2021

Susta os efeitos de dispositivo da Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/21623.59834-55

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

Susta os efeitos de dispositivo da Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da alteração no art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de dezembro de 2018, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019, publicada no DOU de 14/06/2019, seção 1, página 21, o qual determinou a obrigatoriedade, para o Microempreendedor Individual, de acessar o Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional para ter acesso às suas intimações e notificações.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As intimações do Microempreendedor Individual – MEI pela Receita Federal do Brasil vêm sendo efetuadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), criado pelo art. 16 da LC 123/2006.

O exemplo mais recente foi a intimação para a inclusão dos débitos do MEI em Dívida Ativa da União.

Precisamos lembrar que, no Brasil, o Domicílio Tributário Eletrônico é, em regra, facultativo. No caso específico das empresas do Simples Nacional, foi que o legislador complementar determinou, no § 1º-A do artigo 16, que a “opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica”.

Essa determinação do legislador resultou da seguinte constatação: a empresa optante pelo Simples Nacional acessa o Portal do Simples Nacional todos os meses para calcular os valores devidos e gerar sua guia de pagamento, mesmo que sua receita bruta no mês anterior tenha sido zerada. Na medida em que ele tem o dever de entrar no Portal todos os meses, nada mais justo que receba suas intimações por meio dele.

A criação do DTE-SN teve uma nobre finalidade: evitar a surpresa ao contribuinte. Muitos entes federados notificavam contribuintes sobre a exclusão do Simples Nacional por meio de Diários Oficiais. Cumpriam suas legislações, mas a intimação não chegava ao destinatário.

Situação diversa ocorre com o MEI, que não acessa o Portal do Simples Nacional todos os meses, fazendo isso no máximo duas vezes ao ano. A primeira em janeiro, para gerar as guias do ano inteiro, e a segunda em maio, para fazer a DASN-SIMEI.

Não podemos nos esquecer de que, segundo o § 1º-C do artigo 16 da LC 123/2006, a consulta à intimação deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

A intimação do MEI por meio do DTE-SN torna-se ineficaz, a partir do fato de que o MEI não acessa o Portal do Simples, haja vista que ele faz todos os procedimentos no Portal do Empreendedor – desde sua formalização, geração de guias e preenchimento de declarações.

Carrega-se para o MEI uma responsabilidade que nem as grandes empresas do país têm, que é o domicílio tributário eletrônico. Para essas, a adesão é facultativa. Para o MEI, estar no sistema já o torna obrigado.



SF/21623.59834-55

O DTE-SN não se aplicava ao MEI na redação original da Resolução CGSN nº 140/2018, mas foi modificada pela Resolução CGSN nº 145, em 11 de junho de 2019, modificando-se o § 6º do artigo 122:

§ 6º O DTE-SN: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-B)

I - não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas;

~~II - não se aplica ao MEI.~~

II - aplica-se ao MEI. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

A redação original guarda consonância com os motivos da criação do DTE-SN. A alteração feita em 2019, por outro lado, buscou tão somente a simplificação para a administração tributária, que só formalmente cumpre a função de intimar, mas que, na prática, não atende ao fim pretendido. Na medida em que o MEI não acessa o DTE-SN, a intimação tem valor legal (por causa da resolução), mas não tem efeito prático algum.

Sendo assim, faz-se necessário sustar os efeitos dessa deletéria alteração promovida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGGN.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas

SF/21623.59834-55